



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017951 - BA(2022/0241128-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : B B S
ADVOGADA : JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
RECORRIDO : L M DOS S
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA VARGES - BA029178

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*. BANCO DE DADOS PRIVADO. INFORMAÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE COMPARTILHAMENTO COM TERCEIROS. CARÁTER RESERVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECUSA DO ACESSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O *habeas data* não é o instrumento adequado para acessar registros de uso interno exclusivo de instituições privadas, quando ausente demonstração de que as informações são compartilhadas com terceiros.
2. Registros internos utilizados para fins comerciais próprios, como *credit scoring*, não possuem caráter público e não se submetem ao regime do *habeas data*.
3. Recurso especial provido para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017951 - BA(2022/0241128-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : B B S
ADVOGADA : JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
RECORRIDO : L M DOS S
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA VARGES - BA029178

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*. BANCO DE DADOS PRIVADO. INFORMAÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE COMPARTILHAMENTO COM TERCEIROS. CARÁTER RESERVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECUSA DO ACESSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O *habeas data* não é o instrumento adequado para acessar registros de uso interno exclusivo de instituições privadas, quando ausente demonstração de que as informações são compartilhadas com terceiros.
2. Registros internos utilizados para fins comerciais próprios, como *credit scoring*, não possuem caráter público e não se submetem ao regime do *habeas data*.
3. Recurso especial provido para denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B B S, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“HABEAS DATA. INFORMAÇÕES RELATIVAS À INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. RECUSA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. HABEAS DATA JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (e-STJ, fls. 281-297)

Os embargos de declaração opostos por B B S foram rejeitados (e-STJ, fls. 395-412).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, não enfrentando pontos relevantes, devendo-se reconhecer o prequestionamento por força do art. 1.025.

(ii) art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.507/1997, porque os dados mantidos pelo banco seriam de uso privativo e não compartilhados com terceiros, razão pela qual não teriam caráter público e não ensejariam *habeas data*.

(iii) art. 43, § 4º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois a decisão teria equiparado indevidamente banco de dados interno de instituição privada a entidades de caráter público, o que não seria aplicável a registros não compartilhados.

(iv) art. 7º da Lei 9.507/1997, porque o *habeas data* teria sido utilizado para acessar informações de uso interno de instituição privada, hipótese que não se enquadraria nas finalidades legais do remédio constitucional.

(v) art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.507/1997 e art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (tese por divergência), pois o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente da fixada no REsp 1.267.619/SP, ao admitir *habeas data* para registros não compartilhados, devendo-se denegar a ordem.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 482-490).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, L M DOS S alegou ter tido negado, em novembro de 2017, pedido de empréstimo pessoal pelo B B S, sob o argumento de existir dívida de cartão de crédito do IBI e de avaliação desfavorável pelo “*credit scoring*”. Sustentou não possuir negativação em cadastros restritivos, notificou administrativamente o banco sem resposta em dez dias e propôs *habeas data*, com pedido liminar de tutela de evidência, para acessar as informações pessoais valoradas no score e conhecer as fontes dos dados, com fundamento no art. 5º, LXXII, da Constituição, art. 7º da Lei 9.507/1997 e art. 5º, IV, da Lei 12.414/2011.

A sentença julgou procedente o *habeas data*, concedendo ordem para que o banco apresentasse, em cinco dias, as informações existentes em seus registros ou bancos de dados relativas ao impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, e condenou a instituição ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 20% do valor da causa.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação do B B S, afirmando a adequação do *habeas data*, reconhecendo a recusa administrativa e mantendo integralmente a sentença. Fundou-se no art. 5º, LXXII, da Constituição, no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.507/1997, e no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, enfatizando o direito do consumidor ao conhecimento de informações relativas à sua pessoa em cadastros restritivos e congêneres (e-STJ, fls. 281-297).

Em relação à primeira tese recursal, verifica-se que o TJBA, quando do julgamento da apelação, manifestou-se sobre a questão suscitada pela recorrente, esclarecendo que:

“Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, o habeas data é o remédio constitucional pelo qual resta assegurado às pessoas físicas e jurídicas o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

O direito de acesso a informações é regulado pela Lei n.º 9.507/97, que também disciplina o rito processual do habeas data. Segundo o parágrafo único do art. 1º do diploma legal, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Com efeito, refere o art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

Também, a impetração do habeas data depende não apenas do preenchimento dos requisitos previstos na legislação processual civil para a apresentação da petição inicial, mas também da juntada, pelo impetrado, da prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão administrativa da entidade requisitada.

No caso vertente, o impetrante logrou êxito em demonstrar a negativa de acesso às informações relacionadas à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito mantidos pela parte impetrada (ID 10050395).

De fato, é direito seu, enquanto consumidor, obter as informações acerca de eventuais inscrições realizadas em seu desfavor, com o propósito de apurar a origem do débito outrora reconhecido e eventual irregularidade na inscrição realizada. Como destaca o impetrante, ainda que a inscrição não subsista atualmente, tais dados, mantidos no sistema operacionalizado pelo impetrado, são suscetíveis de lhe causar efetiva redução do poder de compra, o que não pode ser cancelado caso haja quaisquer indícios de que a inscrição tenha sido indevida.

[...]

Por tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a r. decisão interlocutória recorrida.” (e-STJ, fls. 284 -286)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido examinou de forma expressa todas as questões necessárias à solução integral da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente acerca da possibilidade de utilização do *habeas data* para acesso às informações relativas à eventual inscrição do nome da impetrante em cadastros restritivos de crédito mantidos pela instituição requerida. Não se pode, portanto, confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, especialmente quando o desfecho adotado se mostra apenas contrário aos interesses da parte recorrente.

Outrossim, a controvérsia consiste em definir se o impetrante pode valer-se do *habeas data* para obter acesso a possíveis informações restritivas de crédito mantidas em bancos de dados administrados por instituição financeira de caráter eminentemente privado, especialmente porque tais registros teriam motivado a negativa de concessão de crédito pela própria instituição.

É pacífico que o *habeas data* constitui instrumento destinado a garantir ao indivíduo o acesso às informações que lhe digam respeito e que estejam registradas em bancos de dados mantidos por órgãos públicos ou por entidades com natureza pública, permitindo, ainda, sua retificação quando necessária, conforme prevê o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal:

Art. 5º.

LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Por sua vez, a Lei 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito do *habeas data*, dispõe no parágrafo único de seu art. 1º os seguintes termos:

Art. 1º

(VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Da interpretação das disposições mencionadas, constata-se que o caráter público a que alude a norma constitucional diz respeito ao conteúdo armazenado - dados, registros e informações -, e não à natureza jurídica da entidade responsável pela sua administração. As entidades governamentais já se encontram abrangidas pela primeira parte do dispositivo; assim, a expressão “*ou de caráter público*” que lhe sucede destina-se a alcançar os bancos de dados cuja função ou finalidade possui relevância pública, ainda que geridos por entes privados.

Portanto, trata-se de hipóteses distintas. As informações cujo acesso se pretende podem estar contidas: (i) em registros ou bancos de dados pertencentes a órgãos e entidades da administração pública, cuja natureza é, na dicção legal, “*governamental*”, isto é, inerentemente pública; ou (ii) em registros ou bancos de dados de caráter público, isto é, aqueles que, embora instituídos ou mantidos por entidades privadas, assumem natureza pública em razão de sua função social e de seu compartilhamento com terceiros — pessoas físicas ou jurídicas alheias à detentora privada das informações.

Assim, as normas constitucional e legal não impedem que entidades privadas, especialmente aquelas que exploram atividade econômica, organizem cadastros ou bancos de dados contendo informações sobre sua clientela, desde que preservem o caráter reservado desses conteúdos. Tais dados, registros e informações não se submetem ao *habeas data* quando utilizados exclusivamente para a gestão interna do negócio, sem qualquer compartilhamento externo, servindo apenas para orientar a política comercial da própria entidade e sendo acessíveis somente aos seus dirigentes e empregados.

Por outro lado, havendo compartilhamento dessas informações com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas estranhas à detentora dos dados, a entidade privada atribui publicidade a esses registros, conferindo-lhes caráter público. Nessa hipótese, passa a incidir o controle constitucional do *habeas data*, ficando a entidade obrigada a franquear ao interessado o acesso às informações que lhe digam respeito e que tenham sido externamente divulgadas ou reproduzidas pela própria detentora.

No caso, como é natural, o B B S tem, e precisa ter, seus registros, cadastros e bancos de dados com informações, de caráter reservado, sobre sua clientela, para utilização interna e exclusiva por seus funcionários, nas agências do próprio banco detentor.

Isso não lhes confere, absolutamente - com a devida vênia - caráter público. Trata-se de registros e informações reservados, internos, de natureza eminentemente privada, pertencentes ao próprio banco. Somente se houver comprovação de que o B B S compartilha tais informações relativas à parte impetrante com terceiros - outros bancos, comerciantes, empresários ou sociedades empresárias - é que se poderá reconhecer a atribuição de caráter público a esses registros, sujeitando-os, assim, ao regime jurídico correspondente.

Na hipótese em análise, o que se verifica é que o registro possui caráter eminentemente reservado e privado, sendo legitimamente utilizado pelo banco apenas como instrumento interno de orientação aos seus funcionários na concessão de empréstimos ou em outras relações negociais com potenciais clientes. Trata-se de dados sigilosos, cuja finalidade não é prejudicar a pessoa acerca da qual foram colhidas as informações, mas, sim, resguardar a segurança das relações negociais, servindo à proteção dos interesses do próprio banco na condução de suas atividades junto à sua clientela.

Isso não autoriza o manejo do *habeas data*, previsto na Constituição Federal.

A corroborar essa assertiva, confira-se a ementa do precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso com repercussão geral (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17/06/2015):

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento

empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º....XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

Com efeito, somente os dados que são compartilhados ou repassados a terceiros possuem aptidão para gerar dano ou potencial prejuízo ao direito de privacidade. Informações mantidas exclusivamente pela própria entidade que compõe o banco de dados não violam, por si sós, a esfera jurídica do titular, justamente porque permanecem restritas ao âmbito interno da organização.

Com igual pertinência, observa-se que as sociedades empresárias, atuantes no comércio, na indústria ou em determinados ramos de serviços, costumam - e legitimamente - manter informações internas sobre sua clientela, as quais integram sua própria *expertise* empresarial.

Corroborando o entendimento acima exposto:

HABEAS DATA. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÕES CADASTRAIS NÃO COMPARTILHADAS COM TERCEIROS. CARÁTER PRIVADO DOS REGISTROS. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL (CF, ART. 5º, LXXII). INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 9.507/97. RECURSO PROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O caráter público, referido nas normas constitucional e legal, tratando do direito ao conhecimento de informação relativa à pessoa do impetrante de habeas data, diz respeito ao banco de dados, aos registros, e não à entidade que os detém (CF, art. 5º, LXXII, a; Lei 9.507/97, art. 1º, parágrafo único).

2. Ensejam habeas data as informações acerca do impetrante constantes de: 2.1) registros ou bancos de dados de órgãos e entidades integrantes da administração pública, cuja natureza, na expressão legal, é "governamental", isto é, essencialmente pública; ou 2.2) registros ou bancos de dados de caráter público, ou seja, aqueles que, embora instituídos ou mantidos por entidades de natureza privada, tenham caráter público, pelo fato de serem compartilhados com outras pessoas físicas ou jurídicas externas, desvinculadas da detentora privada das informações.

3. Assim, não há inibição ou embaraço a que as entidades privadas, especialmente as que exploram atividade econômica, formem ou mantenham

cadastros ou bancos de dados contendo informações sobre clientela, desde que preservem o caráter reservado desses conteúdos.

4. Não ensejam habeas data os registros ou bancos de dados não compartilhados com terceiros, servindo as informações deles constantes apenas para orientação da política interna de negócios da própria entidade privada detentora, a qual somente dá conhecimento deles internamente, ao próprio corpo de dirigentes e empregados.

5. Recurso especial provido para denegar a ordem.

(REsp n. 1.267.619/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 18/2/2021.)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para denegar a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.017.951 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0241128-3

Número de Origem:
80004479620178050111

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B B S

ADVOGADA : JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

RECORRIDO : L M DOS S

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA VARGES - BA029178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

